



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 72/XII

Autora:

Carina João Oliveira (PSD)

Aprova o Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente, adoptado em Madrid, em 4 de Outubro de 1991



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - TEOR DA PROPOSTA - ANÁLISE DA INICIATIVA

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 26 de Novembro de 2013, a **Proposta de Resolução n.º 72/XII/3.ª** que pretende “Aprovar o Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente, adoptado em Madrid, em 4 de Outubro de 1991”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 5 de Fevereiro de 2014, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que foi considerada a Comissão competente.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

O Tratado da Antártida é o documento assinado em 1º de dezembro de 1959 pelos países que reclamavam a posse de partes do continente da Antártica, em que se comprometem a suspender suas pretensões por período indefinido, permitindo a liberdade de exploração científica do continente, em regime de cooperação internacional.

O tratado possui um regime jurídico que estende a outros países, além dos 12 iniciais, a possibilidade de se tornarem partes consultivas nas discussões que regem o "status" do continente quando, demonstrando o seu interesse, realizarem atividades de pesquisa científica substanciais.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

A área abrangida pelo Tratado da Antártida situa-se ao sul do paralelo 60 S, e nela aplicam-se os seus 14 artigos, que consagram princípios como a liberdade para a pesquisa científica, a cooperação internacional para esse fim e a utilização pacífica da Antártica, proibindo expressamente a militarização da região e sua utilização para explosões nucleares ou como depósito de resíduos radioativos.

O Tratado da Antártida é um acordo firmado desde 1959, que determina o uso do continente para fins pacíficos, estabelece o intercâmbio de informações científicas e proíbe novas reivindicações territoriais.

O Tratado, determinou que até 1991 a Antártida não pertenceria a nenhum país em especial, embora todos tivessem o direito de instalar ali bases de estudos científicos. Na reunião internacional de 1991 os países signatários do Tratado resolveram prorrogá-lo por mais 50 anos, isto é, até 2041 a Antártida será um patrimônio de toda a Humanidade.

O Tratado adota as seguintes regras reguladoras das atividades na região:

- Assegura a liberdade de pesquisa, cujos resultados devem ser permutados e tornados livremente utilizáveis, estando prevista a presença de observadores das Partes Contratantes com acesso irrestrito a qualquer tempo e em qualquer lugar, aí incluídas todas as estações, instalações e equipamentos existentes na Antártica;
- Permite que equipamento ou pessoal militar possa ser introduzido na região, desde que para pesquisa científica ou para qualquer outro propósito pacífico;
- Exorta as Partes Contratantes a empregarem esforços apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas, para que ninguém exerça, na Antártica, qualquer atividade contrária aos princípios do Tratado;
- Admite a modificação ou emenda do Tratado a qualquer tempo, por acordo unânime das Partes, ou após decorridos trinta anos de vigência, por solicitação de qualquer uma das Partes Contratantes;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Elege o governo dos Estados Unidos como depositário dos instrumentos de ratificação do Tratado e concede a possibilidade de adesão a qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas;
- Define a área de jurisdição do Tratado como aquela situada ao sul de sessenta graus de latitude sul, incluindo as plataformas de gelo, ressalvando, contudo, a preservação do direito internacional aplicável ao alto-mar;
- Estabelece que nenhuma nova reivindicação, ou ampliação de reivindicação existente, relativa à soberania territorial na Antártica, será apresentada enquanto o presente Tratado estiver em vigor; e
- Proíbe a realização de explosões nucleares e o depósito de resíduos radioativos (primeiro acordo nuclear internacional).

O Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente, foi adotado em Madrid, a 4 de outubro de 1991, complementando o Tratado para a Antártida, a que Portugal aderiu em 29 janeiro de 2010 e que tem por principal objetivo proteger o ambiente antártico e os ecossistemas que lhe estão associados do impacto negativo de atividades de investigação científica e de turismo.

Segundo o Governo, o Protocolo tem como finalidade especificar, concretizar e sistematizar os conceitos, princípios e procedimentos inerentes à implementação dos normativos do Tratado da Antártida referentes à proteção ambiental e dos ecossistemas associados a esta área, tendo por desígnio permitir que a Antártida se conserve como património da humanidade, hoje e no futuro.

Ao adotar este Protocolo e os seus anexos, com exceção do anexo VI, Portugal procura aumentar a participação da comunidade científica polar portuguesa em projetos internacionais, assim como promover projetos nacionais de forma sustentada. A entrada em vigor do presente Protocolo constitui ainda requisito indispensável para a



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

participação portuguesa no COMNAP – *Council of Managers of National Antarctic Program.*

II - TEOR DA PROPOSTA – ANÁLISE DA INICIATIVA

O Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção ao Meio Ambiente é constituído por 27 artigos e um anexo onde se procura, tal como referido na Proposta de Resolução, consagrar a preservação ambiental do espaço antártico, abordando temáticas como a fauna e flora antárticas, a gestão de resíduos, a poluição marinha, a ação em caso de emergência, a responsabilidade civil pelos danos provocados no meio ambiente antártico, e contempla questões como o impacto ambiental das atividades a desenvolver, a inspeção de zonas protegidas e a informação considerada suficiente para uma avaliação prévia fundamentada ou uma decisão esclarecida.

Segundo o Protocolo, as Partes comprometem-se a uma proteção abrangente do meio ambiente antártico e do ecossistema que lhe está associado e por este meio designam a Antártida como uma reserva natural, consagrada à paz e à ciência (artigo 2.º) e afirmam que a proteção do meio ambiente antártico e o ecossistema que lhe está associado, bem como o valor intrínseco da Antártida, incluindo os valores da vida natural e estética e o seu valor como uma área para a condução da investigação científica, em particular investigação fundamental para a compreensão do meio ambiente global, serão fundamentais para as considerações no planeamento e condução de todas as atividades na área do Tratado para a Antártida (artigo 3.º).

Este Protocolo vem complementar o Tratado para a Antártida não o devendo modificar ou alterar, não podendo os direitos e as obrigações das Partes do Protocolo, constituídos ao abrigo de instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado para a Antártida, ser derogados (artigo 4.º).

Neste sentido as Partes devem consultar e cooperar com as Partes Contratantes de outros instrumentos internacionais em vigor no âmbito do sistema do Tratado para a

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Antártida e suas respetivas instituições com vista a assegurar a realização dos objetivos e princípios do presente Protocolo, e evitando qualquer interferência com a realização dos objetivos e princípios desses instrumentos ou qualquer inconsistência entre a implementação desses instrumentos e do presente Protocolo (artigo 5.º).

No plano da cooperação, tal como previsto no artigo 6.º, as Partes devem cooperar no planeamento e condução de atividades na área do Tratado para a Antártida. Para o efeito, cada Parte deve envidar esforços para:

- a) Promover programas de cooperação de valores científicos, técnicos e educativos, relativos à proteção do meio ambiente antártico e ecossistemas dependentes e associados;
- b) Proporcionar uma assistência apropriada às outras Partes na preparação das avaliações de impacte ambiental;
- c) Facultar às outras Partes, a pedido destas, informação relevante para qualquer risco potencial para o meio ambiente e assistência para minimizar os efeitos de acidentes que possam danificar o meio ambiente antártico ou ecossistemas dependentes e associados;
- d) Consultar as outras Partes no que respeita à escolha de locais para futuras estações e outras instalações de forma a evitar os impactes cumulativos causados pela sua concentração excessiva em qualquer local;
- e) Realizar expedições conjuntas e partilhar o uso de estações e outras instalações, quando apropriado, e
- (f) Adotar as medidas necessárias, que podem ser acordadas nas Reuniões Consultivas do Tratado para a Antártida.

Cada Parte compromete-se ainda, na medida do possível, a partilhar informações que possam ser úteis para as outras Partes no planeamento e na condução das suas



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

atividades na área do Tratado para a Antártida, com vista à proteção do meio ambiente antártico e ecossistemas dependentes e associados.

Finalmente, no plano da cooperação, as Partes devem cooperar com as Partes que possam exercer jurisdição nas áreas adjacentes à área do Tratado para a Antártida, com vista a assegurar que as atividades na área do Tratado para a Antártida não têm impactes ambientais adversos sobre essas áreas.

O Protocolo proíbe qualquer atividade relacionada com recursos minerais, salvo a investigação científica e preconiza uma avaliação do impacto ambiental para as atividades que venham a ser levadas a cabo no âmbito do Tratado para a Antártida (artigo 8.º).

É estabelecido o Comité para a Proteção do Meio Ambiente, sendo que cada Parte tem o direito a ser membro e a designar um representante que poderá ser acompanhado por peritos e conselheiros e garante-se que o estatuto de observador no Comité deve estar aberto a qualquer outra Parte Contratante do Tratado para a Antártida que não seja Parte do Protocolo que aqui analisamos (artigo 11.º). Ao mesmo tempo o Comité deverá convidar o Presidente do Comité Científico para a Investigação Antártica e o Presidente do Comité Científico para a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos Antárticos para participar como observadores nas suas sessões. O Comité pode também, com a aprovação da Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida, convidar para participar como observadores nas suas sessões outras organizações científicas, ambientais e técnicas relevantes, que possam contribuir para o seu trabalho e deve apresentar um relatório sobre cada uma das suas sessões na Reunião Consultiva do Tratado para a Antártida. O relatório deve abranger todas as matérias discutidas na sessão e refletir os pontos de vista apresentados.

Este Comité tem por função aconselhar e formular recomendações às Partes no âmbito da implementação do presente Protocolo. Em particular e tal como é definido no artigo 12.º deve prestar aconselhamento sobre:



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- a) A eficácia das medidas tomadas ao abrigo do presente Protocolo;
- b) A necessidade de atualizar, reforçar ou aperfeiçoar tais medidas;
- c) A necessidade de medidas complementares, incluindo a necessidade de Anexos adicionais, quando adequado;
- d) A aplicação e implementação dos procedimentos de avaliação de impacto ambiental estabelecidos no Artigo 8 e no Anexo I;
- e) Os meios para minimizar ou mitigar os impactos ambientais das atividades na área do Tratado para a Antártida;
- f) Os procedimentos a aplicar em situações que exigem medidas urgentes, incluindo as ações de resposta a emergências ambientais;
- g) O funcionamento e desenvolvimento do sistema de Área Antártica Protegida;
- h) Os procedimentos de inspeção, incluindo modelos dos relatórios de inspeção e listas de controlo para a condução de inspeções;
- i) A recolha, arquivo, intercâmbio e avaliação de informação relacionada com a proteção do meio ambiente;
- j) O estado do meio ambiente antártico; e
- k) A necessidade de investigação científica, incluindo monitorização ambiental, relacionada com a implementação do presente Protocolo.

Cada Parte deve tomar as medidas apropriadas no âmbito da sua competência, incluindo a adoção de leis e regulamentos, atos administrativos e medidas de execução, para assegurar o cumprimento do presente Protocolo, devendo ao mesmo tempo, exercer os esforços apropriados, de acordo com a Carta das Nações Unidas, para que não se envolva em qualquer atividade contrária ao presente Protocolo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O artigo 14 refere-se às inspeções e assim a fim de promover a proteção do meio ambiente antártico, bem como ecossistemas dependentes e associados, e de assegurar o cumprimento do presente Protocolo, as Partes Consultivas do Tratado para a Antártida devem, individual ou coletivamente, adotar medidas para a realização de inspeções por observadores, de acordo com o Artigo VII do Tratado para a Antártida.

Perante situações de emergência cada Parte compromete-se a providenciar ações de resposta pronta e efetiva a situações que possam surgir na execução de programas de investigação científica, turismo e todas as outras atividades governamentais e não-governamentais na área do Tratado para a Antártida.

Cada Parte deve apresentar um relatório anual sobre as medidas tomadas para implementação do presente Protocolo (artigo 17.º) que deve ser distribuído a todas as Partes do Comité e depois disponibilizados ao público.

Em caso de litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Protocolo, as Partes no litígio devem, a pedido de qualquer uma delas, consultar-se entre si com a maior brevidade possível, com vista a resolver o litígio por negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, resolução judicial ou outro meio pacífico que as Partes em litígio acordem entre si.

No anexo ao Protocolo estabelecem-se as regras relativas aos processos de arbitragem, nomeadamente quanto ao Tribunal Arbitral, aos árbitros designados pelas Partes e a todo o processo de resolução de litígios entre as Partes.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 31 de Janeiro de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 72/XII/3.ª** – “Aprovar o Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madrid, em 4 de Outubro de 1991”;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas


2. O Protocolo tem como finalidade especificar, concretizar e sistematizar os conceitos, princípios e procedimentos inerentes à implementação dos normativos do Tratado da Antártida referentes à proteção ambiental e dos ecossistemas associados a esta área, tendo por desígnio permitir que a Antártida se conserve como património da humanidade, hoje e no futuro

3. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 72/XII/3.ª que visa “Aprovar o Protocolo ao Tratado para a Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente, adotado em Madrid, em 4 de Outubro de 1991”, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2014

A Deputada

(Carina João Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

